



DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS LEIS PROTETIVAS DOS ANIMAIS

BUENO, A. L., alex.bueno@ufnt.edu.br, UFNT, XERENTE, D. T., daniel.xerente@ufnt.edu.br, UFNT, SILVA L. de, P. A. da, levi.silva@ufnt.edu.br, UFNT, BORGES, A. de, J. F., UFNT, andre.borges@ufnt.edu.br, SILVA, D. B. da, deive.silva@ufnt.edu.br, UFNT.

Área Temática: CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS APLICADAS E LETRAS

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a evolução do Direito Ambiental e das principais leis de proteção aos animais no Brasil. Assim, o objetivo é destacar o reconhecimento dos animais como seres sencientes, merecedores de tratamento jurídico diferenciado. Para tanto, a pesquisa adotou uma metodologia bibliográfica e documental, sendo baseada na análise da Constituição Federal de 1988, legislações infraconstitucionais, normas no âmbito estadual e municipal, além de consultar autores conceituados na área. Como resultado, a análise demonstra uma progressão legal que superou a classificação dos animais como meros bens, visto que a Constituição agora consolida a proteção da fauna contra a crueldade. Em conclusão, o arcabouço normativo brasileiro tem avançado notavelmente, e por isso afirma o compromisso com o bem-estar animal, embora sua efetivação plena na prática ainda enfrente desafios.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Direito dos Animais; Proteção dos Animais.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental emerge como um campo jurídico essencial para a promoção da justiça social e a preservação dos recursos naturais, especialmente em um país como o Brasil, cuja diversidade ecológica é uma das maiores do mundo (FIORILLO, 2024). Nesse cenário, a forma como a sociedade se relaciona com o planeta está em constante transformação, o qual demanda a necessidade de normas legais acompanharem tais mudanças.

Historicamente, os animais eram vistos como objetos de propriedade, sendo tratados como “coisas” tanto pela sociedade quanto pelas próprias normas legais. O Código Civil Brasileiro de 2002 reflete essa concepção ao classificar os animais como bens móveis semoventes, ou seja, passíveis de serem possuídos por qualquer pessoa (BRASIL, 2002).

Contudo, essa visão é limitada, pois ignora a capacidade dos animais de sentir dor, prazer e sofrimento, bem como seus interesses individuais, sujeitos de direitos. Por isso, essa classificação tem sido cada vez mais contestada pela doutrina jurídica, que passou a reconhecer os animais como seres vivos e sencientes, dignos de proteção e de um tratamento jurídico diferenciado.

De acordo com Fiorillo (2024), essa mudança de entendimento está em consonância com o princípio da integridade do meio ambiente, que visa assegurar o equilíbrio e a harmonia entre todos os seus componentes. Assim, tal princípio é essencial para preservar a diversidade da vida e a capacidade de regeneração da natureza.

Ao longo dos anos, a forma como a sociedade enxerga os animais passou por significativas transformações. Gradualmente, eles deixaram de ser vistos apenas como objetos de propriedade para serem reconhecidos como sujeitos de direitos e portadores de interesses próprios. Esse avanço representa um marco fundamental no direito animal, refletindo a evolução das perspectivas sociais e jurídicas em relação aos animais. Como resultado, observa-se o desenvolvimento de leis mais compassivas e uma maior conscientização sobre a importância do cuidado e respeito aos seres não humanos.

Segundo Fiorillo (2024), a legislação ambiental brasileira evoluiu de maneira notável, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que introduziu um capítulo específico dedicado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a Constituição de 1988 desempenha um papel essencial nesse contexto, ao reconhecer a proteção da fauna como dever do Estado em seu artigo 225, que proíbe práticas que coloquem em risco a função ecológica das espécies, ou seja, não apenas o meio ambiente natural, mas também a fauna, garantindo a defesa dos animais contra maus-tratos e promovendo o seu bem-

estar.

Assim, todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para os presentes e futuras gerações. Em complemento, ainda no artigo 225, especificamente em seu inciso VII, o qual estabelece a proteção da fauna e da flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1998).

A Constituição, portanto, serve de base para diversas leis e atualizações normativas que preveem penalidades para atos de crueldade contra animais, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998). Essa lei é fundamental para a proteção animal no Brasil, pois estabelece sanções para maus-tratos, abuso, ferimentos e morte de animais, prevendo multas e até prisão para os infratores (BRASIL, 1998).

Mais recentemente, a Lei nº 14.064/2020 representou um avanço significativo ao alterar o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, o qual aumentou as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos. Além desse avanço, essa atualização trouxe maior clareza ao mencionar explicitamente essas espécies, reforçando a necessidade de proteção específica e mais rigorosa (BRASIL, 2020).

Em âmbito regional, a Lei nº 3.530 de 14 de agosto de 2019, instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no Estado do Tocantins. Este instrumento jurídico busca promover a proteção dos animais e, ao mesmo tempo, compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, atuando em consonância com a legislação Federal do art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Como consequência, para coibir maus-tratos, a lei estabelece penalidades para quem pratica tais atos contra quaisquer animais, sejam eles silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. Logo, a pena varia de três meses a um ano de detenção, além de multa, sendo ainda aumentada de um sexto a um terço em caso de morte do animal.

A Lei Orgânica Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, estabelece a estrutura de proteção aos animais em duas frentes. Primeiramente, em seu artigo 10, inciso XXXV, atribui ao poder público, a competência administrativa direta de “dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias”. Essa responsabilidade sanitária é complementada pelo dever fundamental, expresso no artigo 164, que, além de assegurar um meio ambiente equilibrado, determina a proteção da fauna e da flora, proibindo explicitamente práticas que “submetam os animais a crueldade”.

Dessa forma, a legislação municipal acima, ratifica uma abordagem integral para a

proteção animal, unindo a responsabilidade administrativa de controle sanitário com o dever fundamental de garantir o bem-estar da fauna. Essa dupla camada de proteção, que abrange desde a saúde pública até a coibição da crueldade, consolida uma estrutura jurídica robusta. Assim, o município não só cumpre seu papel na gestão ambiental, mas também reforça a sensibilidade e a dignidade dos animais no âmbito de suas competências locais.

2. METODOLOGIA

Para contemplar a temática sobre as principais normativas protetivas aos animais, no âmbito da aprendizagem da disciplina de Direito Ambiental, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. Conforme destaca Severino (2013), a pesquisa bibliográfica realiza-se a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, utilizando-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Para a fundamentação deste trabalho, os autores de referência utilizados foram Celso Antonio Pacheco Fiorillo, por sua análise aprofundada do Direito Ambiental brasileiro, e Antônio Joaquim Severino, por sua conceituação da metodologia científica.

A análise documental consistiu na leitura de textos legais, identificando os dispositivos-chave de proteção animal. Foram analisadas as seguintes normas legais: a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008), a Lei nº 13.426/2017, a Lei nº 14.064/2020 e a Lei nº 3.530/2019, bem como a Lei Estadual nº 3.530/2019 (Estado do Tocantins) e a Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis.

3. RESULTADOS E CONCLUSÕES

As análises principais do arcabouço legal que protege os animais no Brasil, revela uma significativa e gradativa mudança de garantias na legislação contemporânea a favor desses seres vivos. Exemplo disso, é que no Código Civil de 2002, que classifica os animais como bens móveis, em seu artigo 82, tratando-os como propriedade, já não pode ser interpretado na sua pureza de aplicação, face ao estabelecido na Constituição Federal vigente, bem como em outras legislações Federais, Estadual e Municipal. Além disso, para o Fiorillo (2024), essa classificação não reflete um cenário condizente aos dias atuais, nem promove o respeito adequado ao animal, assim como a própria Constituição Federal garante, tal proteção da fauna e a flora.

Desse modo, a análise jurídica aponta que a Constituição Federal de 1988 representou um marco importante, ao estabelecer no artigo 225, VII, a proibição às práticas que submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988). Logo, tal reconhecimento constitucional como dever do Estado em proteger o animal, alinhou-se às expectativas sociais de respeito à fauna com a realidade normativa. Seguidamente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) criminalizou os maus-tratos, facilitando a punição de condutas lesivas.

Cabe mencionar, ainda, a Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008) e a Lei nº 13.426/2017, impuseram limites éticos à pesquisa e buscaram o controle populacional de cães e gatos, assim como o artigo 10, inciso XXXV, da Lei Orgânica Municipal de Tocantinópolis – TO estabelece a competência local, para a promoção do bem estar da saúde do animal, ao “dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias”, ratificando a proteção dos animais.

Dessa maneira, o avanço mais recente foi a Lei nº 14.064/2020, que aumentou as penas para maus-tratos a cães e gatos, conferindo-lhes proteção explícita e reforçando o entendimento de sua senciência (BRASIL, 2020). Portanto, observou-se que a evolução normativa reflete o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, mas a efetivação ainda enfrenta dificuldades. Ao final, frisa-se que a experiência demonstra um progresso notável no arcabouço legal, porém, a plena proteção dos animais ainda demanda a superação desses desafios práticos.

4. CONCLUSÕES

Em conclusão, o estudo das principais leis protetivas dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e local aponta um panorama de evolução progressiva e reconhecimento crescente da senciência animal. Desse modo, a análise demonstrou que, partindo de uma classificação inicial como bens móveis, o Direito Ambiental, com base na Constituição Federal de 1988, acentua a proteção da fauna como dever do Estado e da coletividade.

Outrossim, os objetivos propostos foram atingidos ao identificar que leis como a de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), a Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008), a Lei nº 13.426/2017 e a Lei nº 14.064/2020, reforçadas por normativas Estadual e Municipal, representam a afirmação da contribuído para a efetivação da proteção animal, firmando os animais como seres vivos, merecedores como seres vivos, de garantias legais, o que reflete uma mudança exemplar na relação entre humanos e outras espécies.

Por conseguinte, o impacto da experiência desenvolvida neste projeto reside em

ressaltar a importância de um arcabouço legal que, apesar das dificuldades na plena efetivação dessas garantias, tem avançado em direção a uma abordagem mais ética e compassiva. Finalmente, a jornada legal brasileira, embora ainda enfrente desafios práticos na sua realidade, demonstra um compromisso crescente com o bem-estar animal e a integridade do meio ambiente.

5. FINANCIAMENTOS

A presente pesquisa foi financiada com recursos dos próprios discentes do curso de Direito, da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT).

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 22 set. 2025..

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 24. ed. [S. l.]: 2024. Disponível em: <https://www.livros1.com.br/pdf-read/livar/CURSO-DE-DIREITO-AMBIENTAL BRASILEIRO---24ª-EDIÇÃO-2024.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1. - São Paulo: Cortez, 2013.

TOCANTINS. Lei nº 3.530, de 14 de agosto de 2019. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais e adota outras providências. Diário Oficial do Estado do Tocantins, Palmas, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://share.google/jiXAh8bmBg9ztbMjc>. Acesso em: 07 out. 2025.

TOCANTINÓPOLIS. Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis. Tocantinópolis, TO: Câmara Municipal. Disponível em: (<https://share.google/kp480d4n0kk1hzpHc>). Acesso em: 07 out. 2025.